



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095084 - GO (2026/0176789-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HANS HENRIQUE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. CRIMES DOS ARTS. 121, § 2º, I E IV, E 288 DO CP. NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS. TESE JÁ ANALISADA NO ARESP N. 2.815.552. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESCABIMENTO. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095084 - GO(2026/0176789-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HANS HENRIQUE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. CRIMES DOS ARTS. 121, § 2º, I E IV, E 288 DO CP. NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS. TESE JÁ ANALISADA NO ARESP N. 2.815.552. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DESCABIMENTO. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de HANS HENRIQUE RODRIGUES contra a decisão mediante a qual indeferi liminarmente a inicial do *habeas corpus*, por configurar reiteração de pedido já decidido por esta Corte no AREsp n. 2.815.552/GO.

Nas razões, o agravante alega que não há reiteração de pedido, afirmando que, agora, diferentemente do AREsp n. 2.815.552, trata-se de controle de legalidade e de nulidade objetiva da evidência digital, aferível por mera análise documental, sem reexame fático-probatório.

Argumenta que a decisão agravada inverteu o ônus jurídico, pois compete ao Estado comprovar a preservação da cadeia de custódia e a confiabilidade da prova digital.

Defende que a matéria é eminentemente de direito, cognoscível em *habeas corpus*, não exigindo reavaliação da prova, mas simples verificação da inexistência de registros técnicos mínimos – espelhamento forense, assinatura *hash*, preservação de mídia original e metadados, controle de acesso e uso de ferramenta pericial certificada.

Busca a reforma da decisão hostilizada para o fim de afastar o fundamento de reiteração e determinar o regular processamento do *habeas corpus*, declarando-se, ao final, a nulidade da prova digital por manifesta violação da cadeia de custódia, com os efeitos dela decorrentes.

É o relatório.

VOTO

Como disse na decisão ora impugnada, o tema aqui ventilado já foi objeto de análise no AREsp n. 2.815.552/GO, de modo que não pode ser processado o *habeas corpus*, porquanto inadmissível a reiteração de pedido já apresentado a esta Corte.

Reafirmo que, não obstante a conclusão no primeiro feito tenha sido pelo não conhecimento, a prestação jurisdicional foi dada, com resposta às alegações. Com efeito, consignou-se que *a desconstituição das conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de quebra da cadeia de custódia demanda necessariamente amplo revolvimento do conjunto fático-probatório*; e que, *ao contrário do sustentado pela defesa, a análise da alegada quebra da cadeia de custódia não pode ser reconhecida "de plano" pela simples leitura da sentença e do acórdão, pois exige necessariamente o cotejo com os elementos probatórios constantes dos autos para verificar se houve ou não comprometimento do iter probatório*.

E é nesse sentido a jurisprudência sobre o assunto: *a alegação de quebra da cadeia de custódia exige demonstração de adulteração, interferência ou efetivo prejuízo, devendo eventuais irregularidades ser sopesadas com o conjunto probatório, não se admitindo, em habeas corpus, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória para infirmar conclusões das instâncias ordinárias* (AgRg no HC n. 967.493/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026).

Ante o exposto, confirmando-se a decisão de fls. 594/595, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.084 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0176789-4

Número de Origem:

01325747920198090006 1325747920198090006 50290544720218090006

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES

ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : HANS HENRIQUE RODRIGUES (PRESO)

CORRÉU : FABIO VIEIRA SANTOS

CORRÉU : PAULO JONATHAN CARVALHO TAVARES

CORRÉU : LUCCA FILIPE GONCALVES DE SOUSA

CORRÉU : MICHAEL ALEX DIAS REZENDE

CORRÉU : KENIA POLLYANA FERNANDES BEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HANS HENRIQUE RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADA : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026